



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

L I D O
Em. 3 / 5 / 2011
Costa
Assessoria de Plenário

PL 311 /2011

PROJETO DE LEI N.º 311 /2011
(Do Deputado Distrital Dr. MICHEL, PSL)

Assessoria de Plenário e Distrital
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 04 / 05 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o PASSE SAÚDE no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o passe saúde para os pacientes da rede pública de saúde, nos serviços de transportes público coletivo do Distrito Federal.

§ 1º O passe saúde será garantido aos pacientes da rede pública de saúde para consultas, exames ou qualquer outro procedimento médico que não puderem ser atendidos no unidade de saúde da Região Administrativa em que reside.

§ 2º Será garantido também o passe livre ao acompanhante quando o paciente for idoso, menor de idade, acometido de enfermidade, deficiência física ou mental.

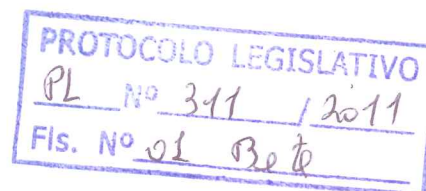
§ 3º O passe saúde será concedido exclusivamente para moradores do Distrito Federal.

Art. 2º O passe saúde a que se refere o artigo anterior deverá abranger o trajeto de ida e volta entre a residência ou trabalho do paciente e acompanhante até a unidade de saúde onde se realizará a consulta, exame ou qualquer outro procedimento médico.

Parágrafo único. A gratuidade do passe saúde que se refere esta Lei será custeada integralmente pelo Governo do Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITAL - 03/05/2011 - 1042

16921
Costa





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

Art. 3º Em nenhuma hipótese será autorizado o aumento de tarifas de transporte urbano em decorrência dos custos que este benefício possa originar.

Art. 4º É vedado à comercialização do passe saúde.

Art. 5º A expedição do passe saúde compete a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a requerimento do paciente quando da marcação do procedimento por aquela Secretaria.

Parágrafo único. Fica o DFTRANS responsável junto com a Secretaria de Saúde pela elaboração de projeto para operacionalização, distribuição e fiscalização do passe saúde.

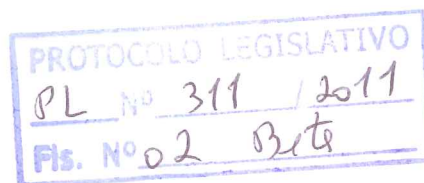
Art. 6º As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias do Tesouro do Distrito Federal, consignada anualmente na lei orçamentária anual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os pacientes dos hospitais públicos e centros de saúde sofrem com a falta de estrutura das unidades de saúde pública do Distrito Federal, sendo submetidos a uma burocracia ineficiente quando necessitam marcar de consultas, exames ou outros procedimentos médicos. Os pacientes além esperar longos períodos para a marcação de consultas ou exames muitas vezes precisam deslocar-se para outras regiões administrativas por falta de médicos ou de equipamentos para a realização dos exames.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

A população mais humilde muitas vezes não pode arcar com os custos de locomoção para o local onde o procedimento é marcado, o que traz grandes transtornos e dificulta o acesso dessas pessoas ao tratamento de saúde que elas necessitam. Não é justo que por uma falha da administração pública, por não possuir profissionais de saúde suficientes ou equipamentos necessários, que a população não obtenha o tratamento de saúde que precisa.

Por essas razões é que propomos este projeto, no qual estabelece, que quando a Secretaria de Saúde marcar consulta, exame ou outro procedimento médico fora da Administração Regional a que reside o paciente, ficará ela obrigada a fornecer o passe saúde para o paciente e seu acompanhante.

O fornecimento do passe saúde terá que ser requerido pelo paciente junto a Secretaria de Estado de Saúde, garantido também o passe livre ao acompanhante quando o paciente for idoso, menor de idade, incapaz de se locomover quer por enfermidade, deficiência física ou mental.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, inciso da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

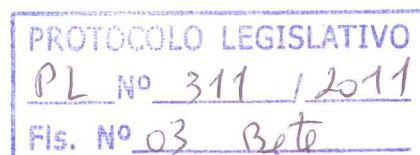
“XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Além disso, o art. 204, II da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da saúde dispõe:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

...

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação. ”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

A Constituição Estadual estabelece, ainda, que os serviços públicos de saúde serão descentralizados administrativamente da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas.

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

II – descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2011

Deputado Distrital Dr. MICHEL, PSL

